



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alessandro Molon – REDE/RJ

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Do Sr. Alessandro Molon

Requer informações ao Ministro da Casa Civil sobre a edição das Medidas Provisórias nº 781, 782 e 783.

Sr. Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero que seja encaminhado ao Ministro da Casa Civil pedido de informações conforme segue:

- Seja disponibilizada cópia integral dos processos, inclusive dos pareceres técnicos e jurídicos, que embasaram a edição das Medidas Provisórias de número 781, 782 e 783.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas duas semanas, o governo federal editou várias medidas provisórias. Três dessas MPs, porém, são na verdade reedições de outras medidas que perderam eficácia. As MPs 781, 782 e 783 tratam do mesmo assunto, respectivamente, das MP 755, 768 e 766.

A Constituição Federal, no § 10 do artigo 62, veda expressamente a reedição de medida provisória na mesma sessão legislativa:

"§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo."

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em consonância com o dispositivo:

*“A norma inscrita no art. 67 da Constituição – que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa – não impede o presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constituiu objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior. **O presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, rel. min. Octavio Gallotti). Também pelas mesmas razões, o chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, Rel. Min. Celso de Mello).”**[ADI 2.010 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-9-1999, P, DJ de 12-4-2002.]*

É flagrante a inconstitucionalidade das medidas provisórias reeditadas. Dessa forma, faz-se necessário que o processo que embasou a edição das medidas provisórias seja conhecido.

Ante o exposto, requisito cópia integral dos processos, inclusive dos pareceres técnicos e jurídicos, que embasaram a edição das Medidas Provisórias de número 781, 782 e 783.

Brasília, 12 de junho de 2017.

Dep. Alessandro Molon
REDE/RJ